

DA LEI DO PLANO DIRETOR:

Art. 40.

Incluir parágrafo único: Os recursos auferidos deverão ser aplicado dentro da Zona de origem num percentual não inferior a 40%.

Art. 68. O Conselho da Cidade de Governador Celso Ramos, terá 21 membros, paritário entre todos os segmentos da sociedade de Govenador Celso Ramos, como representação dos setores públicos e privados, **membros de Associação de Moradores**, e se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo a sua respectiva composição regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 14

Incluir novo parágrafo:

§ 8. .Para aquisição de índices por via da Outorga Onerosa do Direito de Construção, como requisito para licenciamento da obra e alvará de construção, deverá ser apresentado Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, atestando, por meio de cálculos, a compatibilidade do empreendimento com a capacidade de abastecimento de água, energia elétrica, drenagem e tratamento de esgoto na rede de infraestrutura municipal instalada ou, por meio de ação mitigadora, complementada por infraestrutura privada do empreendimento a ser licenciado.

Art. 29. As Áreas de Interesse do Loteamento Palmas do Arvoredo (AIELPA) são constituídas de todos os lotes e quadras do Loteamento Palmas do Arvoredo, localizado na Zona Z2 e seus atributos, uso, ocupação e normas legais, são as que dispõe a lei municipal n. 445 de 14 de maio de 1997.

Parágrafo Único. **EXCLUIR.**

Art. 67:

§ 1º. No subsolo da edificação serão admitidos quantos pavimentos os estudos técnicos e geológicos indicarem, desde que elaborados por empresa registrada em Conselho profissional e laudo técnico assinado por profissional habilitado, **incluindo as condições das construções vizinhas.**

Parágrafo III

III - não será considerado no cômputo do número de pavimentos, até 02 (dois) pavimentos de embasamento, quando destinados exclusivamente ao cumprimento do número mínimo de vagas de estacionamento;

Incluir novo parágrafo:

“Nas áreas Z2 e Z3, os empreendimentos multifamiliares ou mistos, os apartamentos não poderão ser de uma superfície menor a oitenta (65) metros quadrados por unidade”

Art. 74:

As regras técnicas e administrativas para destinação de estacionamento, são aquelas contidas no Anexo 10.

§ 1º. – **EXCLUIR**

§ 2º. – **EXCLUIR**

Parágrafo único: Se o empreendedor fizer a opção imobiliária de construir unidades do tipo Studio ou Estúdio, o empreendimento deverá ser dotado de espaço destinado a bicicletas e motocicletas, calculadas na razão de uma vaga para cada unidade. sendo que as unidades tipo Studio só poderá ser construídas nas áreas definidas como Z1, Z5, Z6, Z7 e Z8”.